



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000175903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009151-95.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante DARCI MENDES, são apelados NEXUS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 5 de março de 2026.

JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1009151952023

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO POR FRAUDE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR IDOSO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. DOLO DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 148 DO CÓDIGO CIVIL PELA AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO BANCO. ANULAÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Comprovada a contratação regular de empréstimo consignado pelo banco réu mediante assinatura eletrônica, com autenticação biométrica, envio de documentos pessoais e crédito do valor líquido na conta de titularidade do próprio autor, resta caracterizada a lisura da operação financeira, sem que se extraia qualquer vínculo entre a instituição financeira e a empresa fraudadora.

2. A fraude perpetrada por empresa estelionatária de terceiro, que valeu-se de engenharia social para induzir o autor a fornecer documentos e a efetuar pagamento de boleto em favor de conta sem qualquer vínculo com o banco réu, configura fortuito externo, apto a excluir a responsabilidade da instituição financeira por força do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O dolo reconhecido na sentença foi praticado por terceiro fraudador, sem qualquer participação ou ciência do banco, o que impede a anulação do contrato com fundamento nos arts. 145 e 171 do Código Civil, notadamente diante do art. 148, que exige a demonstração de que a parte beneficiária tenha conhecimento do dolo —circunstância não verificada nos autos.

4. A dificuldade prática de executar a condenação imposta à empresa fraudadora não constitui fundamento jurídico idôneo para imputar responsabilidade à instituição financeira alheia à fraude, sob pena de se criar responsabilidade objetiva sem previsão legal e de subverter os critérios de imputação de responsabilidade civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Mantida a improcedência dos pedidos formulados em face do Banco Daycoval S.A., bem como a sucumbência fixada na origem, com majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 197-202) prolatada pelo MM. Juiz de Direito DR. OLIVIER HAXKAR JEAN, da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando exclusivamente a corré NEXUS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. a devolver ao autor o valor de R\$ 24.760,80, acrescido de juros desde a citação e de correção monetária desde o desembolso, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente desde a prolação da sentença e acrescido de juros desde a citação; e rejeitou integralmente os pedidos formulados em face do corréu BANCO DAYCOVAL S.A., ao fundamento de que a fraude perpetrada por terceiro configurou fortuito externo, suficiente a afastar a responsabilidade civil da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, dada a culpa exclusiva da vítima e do estelionatário. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor do patrono do banco réu, observada a gratuidade de justiça, e a corré Nexus ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação em favor do causídico do requerente. Os embargos de declaração foram apreciados e rejeitados por decisão proferida a fls. 219-220.

Inconformado com a parte da sentença que julgou improcedentes os pedidos em face do Banco Daycoval S.A., o autor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 230-235), sustentando: (1) a existência de flagrante contradição na sentença, pois o magistrado reconheceu expressamente que o contrato foi firmado "mediante dolo de terceiro" e que o autor fora "ludibriado", porém manteve hígido o negócio jurídico, deixando de aplicar as consequências previstas nos arts. 145 e 171 do Código Civil, que impõem a anulação do contrato viciado por dolo, incorrendo ainda em julgamento citra petita, pois o pedido de rescisão/anulação contratual não teria sido analisado sob o prisma do direito civil; (2) equívoco na qualificação da fraude como fortuito externo, pois a concessão de crédito por meios digitais é campo inerente ao risco da atividade bancária, configurando fortuito interno a fraude perpetrada nesse contexto, sendo insuficientes os mecanismos de segurança adotados (selfie e fotos de documentos), o que impede o afastamento da responsabilidade objetiva do banco; (3) que a condenação exclusiva da corré Nexus — empresa fraudulenta, citada por edital, sem patrimônio aparente — representa

reparação meramente formal e inatingível na prática, de modo que a tutela jurisdicional efetiva exige a anulação do contrato com o banco e a restituição dos valores descontados; (4) requer, ao final, a declaração de anulação do contrato de empréstimo consignado, a cessação dos descontos no benefício previdenciário, a restituição de todos os valores descontados e a inversão integral da sucumbência em desfavor do Banco Daycoval S.A.

Foram oferecidas contrarrazões pelo Banco Daycoval S.A. a fls. 248-280, pugnano pela manutenção integral da r. sentença, reiterando a ausência de vínculo entre o banco e a empresa fraudadora, a regularidade da contratação por meio de correspondente bancário devidamente registrado, o cumprimento de todos os protocolos de segurança exigidos, e a configuração de fortuito externo excludente de responsabilidade; postulando, subsidiariamente, em caso de eventual anulação do contrato, a restituição integral do valor disponibilizado ao autor com correção monetária, ou a compensação dos valores.

Breve, o relato.

Tempestivo e dispensado do preparo diante da gratuidade concedida na origem, o recurso merece trânsito, mas não provimento, devendo prevalecer o judicioso entendimento adotado na respeitável sentença.

1. Contradição na sentença — reconhecimento do dolo e manutenção do contrato. Alegação de julgamento *citra petita*.

A leitura atenta da r. sentença revela que o magistrado a quo não deixou de apreciar o pedido de anulação do contrato, tampouco incidiu em contradição lógica. Ao contrário, o julgado identificou com precisão que o dolo reconhecido foi praticado por terceiro fraudador — a *corrê Nexus Assessoria Financeira Ltda.* —, e não pelo Banco Daycoval S.A., que atuou como credor no negócio jurídico formalmente celebrado. Nesse contexto, o regime jurídico aplicável é o do art. 148 do Código Civil, segundo o qual o dolo de terceiro somente vicia o negócio e acarreta a anulabilidade quando a parte que dele se beneficiou conhecia ou devia conhecer a maquinação.

A inexistência de qualquer vínculo entre o banco réu e a empresa estelionatária — fato cabalmente demonstrado nos autos, inclusive pelo registro no sistema UNICAD do Banco Central, que não aponta qualquer relação entre as entidades (fls. 111) — afasta a presunção de que a instituição financeira tinha ciência ou deveria ter ciência da fraude arquitetada por terceiro.

A sentença, portanto, não incidiu em julgamento *citra petita*. O pedido de anulação contratual foi expressamente apreciado: o magistrado reconheceu que a anulação seria tecnicamente possível (não havendo invalidade absoluta), mas ponderou que, nessa hipótese, as partes deveriam ser restituídas ao estado anterior, o que importaria ao autor a devolução integral do valor emprestado de R\$ 27.512,02 creditado em conta de sua titularidade (fls. 78/79). Nesse ponto, o julgado aplicou corretamente o art. 182 do Código Civil, que determina a restituição ao estado anterior como consequência da anulação do negócio jurídico, devendo o autor restituir o que recebeu.

A propósito, é incontroverso nos autos que o autor não devolveu ao banco a integralidade dos valores: reteve R\$ 2.763,49, referente à diferença entre o valor creditado e o boleto pago à Nexus, o que, em si, reforça a subsistência dos efeitos do contrato. A alegação de julgamento *citra petita*, portanto, não se sustenta. Precedentes:

Do C. STJ:

(1) "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FRAUDE EM TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...]. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pode ser afastada em razão de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. A análise da ocorrência de falha na segurança bancária e do nexo de causalidade entre a conduta das instituições e o prejuízo suportado exige reexame de provas, providência incabível em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. III. Razões de decidir 5. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, podendo ser afastada mediante demonstração de inexistência de defeito no serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 6. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, reconheceu a culpa exclusiva da consumidora, o que rompe o nexo causal necessário à responsabilização das instituições financeiras. 7. O recurso especial não pode ser conhecido, pois a pretensão recursal demanda reavaliação das provas dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 8. Recurso especial não conhecido". (REsp n. 2.222.208/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Desta Corte:

(2) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -

Golpe do falso boleto - [...] - Boleto pago cujo beneficiário era pessoa jurídica diversa - Autora que poderia ter evitado a fraude, porque evidenciado o destinatário do pagamento completamente distinto do real credor - **Conduta criminosa amplamente conhecida e divulgada pelas casas bancárias, inclusive com instruções sobre como identificar boletos falsos - Conduta da autora que foi crucial para o êxito do alegado golpe - Culpa exclusiva da vítima e do terceiro verificadas no caso - Excludente de responsabilidade das instituições financeiras corrés, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor** - Incidência no caso - Sentença de improcedência mantida. Nega-se provimento ao recurso.”, (TJSP; Apelação Cível 1001136-85.2022.8.26.0279; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024 - destacado).

2. Equívoco na qualificação da fraude como fortuito externo —alegação de fortuito interno inerente ao risco da atividade bancária e de falha no sistema de segurança.

Respeitada a tese recursal, o fortuito interno corresponde ao risco inerente e intrínseco ao exercício da atividade do fornecedor — como falhas em seus sistemas, vulnerabilidades em sua infraestrutura tecnológica ou procedimentos internos defeituosos —, ao passo que o fortuito externo decorre de evento completamente alheio ao controle do fornecedor e sem qualquer nexo de causalidade com a atividade por ele desenvolvida.

Na hipótese dos autos, a fraude foi perpetrada por engenharia social, sem que houvesse qualquer falha no sistema do Banco Daycoval: nenhum dado sigiloso foi vazado pela instituição, nenhuma vulnerabilidade técnica foi explorada e nenhum procedimento interno se revelou defeituoso.

O autor foi induzido a fornecer voluntariamente seus documentos a terceiro que se apresentou como empresa de consultoria financeira, e foi por esse mesmo terceiro instruído a pagar boleto em conta sem qualquer vinculação com o banco réu.

O contrato de empréstimo foi celebrado de forma regular, com assinatura eletrônica, autenticação mediante foto selfie e envio de documentos pessoais, por meio do correspondente bancário SOFTCANTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. (CNPJ 25.079.243/0001-98), conforme expressamente indicado na própria Cédula de Crédito Bancário de n.º 50-011344813/22 (fls. 92/98), entidade devidamente registrada no sistema UNICAD.

A operação foi indistinguível de uma contratação voluntária regular —e, com efeito, o foi, no que diz respeito ao banco —, eis que o estelionatário obteve do autor os dados necessários para formalizar a proposta e nela apôs os elementos de autenticação exigidos. Não houve, portanto, qualquer omissão ou falha imputável ao banco réu: a operação seguiu todos os protocolos regulatórios e contratuais exigíveis. O art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor autoriza a exclusão da responsabilidade do fornecedor quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, e essa é exatamente a hipótese dos autos.

A invocação do enunciado da Súmula 479 do STJ, referida nas razões recursais, não socorre o apelante. O verbete tem aplicação às hipóteses de fortuito interno, nas quais os danos decorrem de fraudes ou delitos praticados no âmbito das operações bancárias e vinculados a falhas nos sistemas da instituição —como clonagem de cartões, invasão de sistemas ou saques fraudulentos em caixas eletrônicos.

No caso concreto, não se identificou qualquer falha sistêmica do banco, qualquer brecha de segurança interna ou qualquer dado obtido diretamente dos sistemas bancários: a fraude se consumou pela via extrabancária, mediante engenharia social praticada de forma autônoma pela empresa estelionatária, que captou do próprio autor, fora do ambiente do banco, as informações necessárias para simular uma contratação. A situação é rigorosamente distinta daquela que justificou a edição do enunciado sumular, e a aplicação por analogia não se sustenta. Precedentes:

Do C. STJ:

(1) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 400, I, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 479 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo. Precedentes. 2. No caso dos autos, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, uma vez que não houve indicação de protocolo de atendimento ou print das telas aptos a comprovar o contato pelo site, que no boleto pago constam como pagador e beneficiário pessoas física e jurídica estranhas à relação negocial e que a negociação se desenvolveu por canal de comunicação não disponibilizado pelo banco nas informações disponíveis no site.

3. A modificação do entendimento quanto à culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp n. 2.390.493/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025.)

Desta Corte:

(2) "DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZATÓRIA Golpe do falso empréstimo via whatsapp Transferência de valor a terceiro a título de aval para o contrato - Ausência de qualquer vazamento de dados ou participação da instituição financeira requerida Autora que agiu sem as devidas cautelas proporcionando o golpe Revelia da correqueira que não induz procedência da ação Culpa exclusiva da vítima Sentença de improcedência mantida Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1004485-61.2022.8.26.0032; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2023; Data de Registro: 28/10/2023, grifo nosso)

(3) "APELAÇÃO Ação de indenização por danos materiais e morais Golpe do boleto falso Boleto gerado para quitação de contrato de financiamento de veículo - Contato por meio de aplicativo de mensagens whatsapp, fora do ambiente da instituição financeira, figurando pessoa beneficiária estranha ao contrato de financiamento Falha na prestação dos serviços do réu não demonstrada Excludente de responsabilidade Art. 14, §3º, II, do CDC - Sentença mantida Negado provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1008710-20.2022.8.26.0099; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

3. Alegação de inefetividade prática da condenação exclusiva da corre Nexus —reputada empresa fantasma —e necessidade de responsabilização do banco para tutela efetiva.

A tese de que a condenação exclusiva da empresa fraudadora seria inócua na prática, em razão de sua provável insolvabilidade, não constitui fundamento jurídico idôneo para imputar responsabilidade civil ao Banco Daycoval S.A.

Como é cediço, a responsabilidade civil rege-se por critérios objetivos de imputação — conduta, nexo de causalidade e dano —, e não por conveniência executiva. Admitir que a dificuldade em executar a sentença contra o responsável primário justificaria a imposição de obrigação a terceiro alheio à cadeia causal significaria criar responsabilidade solidária por decreto, em manifesta violação ao princípio da pessoalidade das obrigações e ao sistema de imputação de responsabilidade civil estabelecido pelo ordenamento jurídico.

Não há, no caso, fundamento legal para estender a responsabilidade ao banco credor que nenhuma participação teve na fraude, que seguiu todos os protocolos regulatórios e que transferiu o valor diretamente para a conta do próprio autor.

A tutela jurisdicional efetiva, corretamente compreendida, consiste em dar ao jurisdicionado o que tem direito, e não o que deseja. O autor tem direito à reparação pelos danos causados pela empresa fraudadora — direito esse que foi reconhecido na sentença.

Destarte, a incerteza quanto à efetividade da execução dessa condenação é um risco que decorre da própria situação fática, resultante da conduta do estelionatário, e não uma circunstância que autorize a extensão da responsabilidade a quem não participou do ilícito. Tampouco há fundamento para a expedição de ofício ao INSS para cessação dos descontos do benefício previdenciário do autor, na medida em que os descontos decorrem de contrato válido e regularmente celebrado, cujos efeitos se mantêm hígidos. Precedente:

"Apelação Cível. Direito do consumidor. Bancário. Recurso da autora desprovido e provido o do banco requerido. [...]. III. Razões de Decidir: 3. Código de Defesa do Consumidor aplica-se, pois a autora é consumidora e o banco fornecedor de serviços. 4. Excludente de responsabilidade, consistente em rompimento do nexo de causalidade, afasta obrigação do banco em reparar danos, conforme artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso do banco provido e desprovido o da autora. Tese de julgamento: 1. Responsabilidade do banco afastada por fato exclusivo de terceiro e culpa exclusiva da vítima. 2. Não aplicação da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça devido à ausência de falha de segurança imputável ao banco".(TJSP; Apelação Cível 1001434-52.2024.8.26.0588; Relator (a): Regis de Castilho Barbosa Filho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2026; Data de Registro:



09/02/2026)

4. Inversão integral da sucumbência em desfavor do Banco Daycoval S.A.

Quanto à sucumbência, a pretensão recursal de sua inversão integral em desfavor do banco réu não encontra amparo, sendo consequência direta da manutenção da improcedência dos pedidos formulados em face da instituição financeira.

Vencido o apelante nesta sede recursal em relação ao Banco Daycoval S.A., os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser mantidos, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Termos em que se nega provimento ao recurso.

Vencida a recorrente neste grau recursal e tendo sido fixados honorários advocatícios, ficam majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada gratuidade, se o caso.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem entendimento posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que "o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).